

**Processo nº.:** E-22/007/556/2019  
**Autuação:** 12/07/2019  
**Concessionária:** CEDAE  
**Assunto:** OFÍCIO N. 0341/2019 – 2ª PJDC – INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 542/2019 – IREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA MARIZ E BARROS, MARACANÃ.  
**Sessão:** 19/12/2019.

## RELATÓRIO

O processo em epígrafe foi instaurado em decorrência da representação n.º 2019.00319363 – IC n.º 542/19, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual noticiou suposta irregularidade perpetrada pela CEDAE, no fornecimento de água na residência de uma usuária situada à Rua Mariz e Barros n.º 830, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ.

Segundo o relato da usuária, a concessionária CEDAE não estaria realizando o fornecimento de água na sua residência de forma regular desde 28 de fevereiro de 2019.

Em resposta ao Ofício desta agência reguladora de n.º 636/2019, a concessionária destacou que a irregularidade no fornecimento de água decorreu de um vazamento de um ramal e que os reparos já teriam sido realizados, conforme a O.S. 1904.20309-1.

Informou ainda que tentou realizar uma vistoria no imóvel da usuária, e que, em que pese à mesma não ter permitido a entrada do representante da concessionária, esta esclareceu ao técnico que o serviço havia voltado à sua normalidade.

Consoante se verifica às fls. 38 destes autos, consta a OS 1903.17640-6, que ao serviço somente foi reparado no dia 14 de abril do corrente ano.

Às fls. 43, a Ouvidoria desta AGENERSA informou que em contato com a usuaria, esta escalreceu que o fornecimento de água foi regularizado a partir da substituição da tubulação.

Às fls. 44/45, a CARES anexou o Parecer de n.º 109/2019, somente discorrendo sobre os fatos narrados nos autos.

Em seu Parecer de n.º 18/2019 (fls. 49/52) a Douta Procuradoria desta agência reguladora opinou no sentido do descumprimento do determinado nos artigos 2º *caput* e 3º, inciso I do Decreto n.º 45.344/15 em oposição aos princípios da prestação do serviço público adequado e eficiência, sugerindo a aplicação da penalidade e ao final, pugnou que o Ministério Público fosse oficiado sobre a conclusão deste processo.

Já em razões finais, a concessionária às fls. 56/61, questionou que em 14/04/2019 a CEDAE já havia reparado o problema e que somente restava realizar o serviço de acabamento do pavimento. Informou ainda que a CEDAE atuou com zelo e que tentou realizar uma vistoria no imóvel, mas não foi permitido. Arguiu ainda que não há indícios mínimos para a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor e, por fim, requereu a inaplicabilidade de penalidade ao caso concreto.

É o relatório.

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator



**Processo nº.:** E-22/007/556/2019  
**Autuação:** 12/07/2019  
**Concessionária:** CEDAE  
**Assunto:** OFÍCIO N. 0341/2019 – 2ª PJDC – INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 542/2019 – IREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA MARIZ E BARROS, MARACANÃ.  
**Sessão:** 19/12/2019.

### VOTO

Trata-se de processo oriundo em decorrência da representação n.º 2019.00319363 – IC n.º 542/19, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sobre suposta irregularidade da CEDAE, no fornecimento de água na residência de uma usuária situada à Rua Mariz e Barros n.º 830, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ.

De acordo com a reclamação da usuária do serviço, a concessionária não estaria realizando o fornecimento de água na sua residência de forma regular desde 28 de fevereiro de 2019.

Em resposta ao Ofício desta agência reguladora de n.º 636/2019, a concessionária destacou que a irregularidade no fornecimento de água decorreu de um vazamento de um ramal e que os reparos já teriam sido realizados, conforme a O.S. 1904.20309-1.

Informou ainda que tentou realizar uma vistoria no imóvel da usuária, e que, em que pese à mesma não ter permitido a entrada do representante da concessionária, esta esclareceu ao técnico que o serviço havia voltado à sua normalidade.

Pelo que consta às fls. 38 destes autos, o serviço somente foi reparado no dia 14 de abril do corrente ano, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias

após o início do problema o que não se mostra eficaz e razoável para a prestação de um serviço essencial.

Nota-se que serviços como o de água são essenciais à vida e ao desenvolvimento de uma sociedade segundo os próprios preceitos da administração pública e por tal razão em caso de problemas no fornecimento, deve a concessionária realizar os reparos com urgência a fim de não seja afetada a continuidade do serviço público.

No ventente, esta celeridade não foi observada pela CEDAE que demorou 45 (quarenta e cinco) dias para finalizar o conserto da tubulação, como ela mesma assevera:

“Primeiramente, vale frisar que em 14/04/2019, a CEDAE já estava executando o serviço necessário, assegurando a regularização do abastecimento...” (fls. 58)

Neste mesmo sentido é o Parecer de n.º 18/2019 (fls. 49/52) da Procuradoria desta agência reguladora que ressalta o descumprimento do determinado nos artigos 2º *caput* e 3º, inciso I do Decreto n.º 45.344/15.

Ante o exposto, acompanhando o parecer exarado pela Procuradoria da AGENERSA, **VOTO** por:

1. Aplicar penalidade de multa à concessionária CEDAE na importância equivalente a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (28 de fevereiro de 2019) pelo descumprimento aos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação do serviço;
2. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASA N.º 1, que proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 001/2007.

*Handwritten signature: José Carlos dos Santos Araújo*  
*Handwritten initials: CAJET, Vale B*  
José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro  
Id. Funcional: nº 554888-5  
AGENERSA



- Determinar a expedição de ofício a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro do teor desta decisão.

É como voto.

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

# AGENERSA

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/556/2019

Data 12/07/2019 Fls.: 67

Rubrica: BH 51041700



**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4038 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE. OFÍCIO N. 0341/2019 – 2ª PJDC – INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 542/2019 – IRREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA MARIZ E BARROS, MARACANÃ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007/556/2019, por unanimidade,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar penalidade de multa à concessionária CEDAE na importância equivalente a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (28 de fevereiro de 2019) pelo descumprimento aos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação do serviço;

**Art. 2º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com CAPET e CASAN, que proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 001/2007;

**Art. 3º** Determinar a expedição de ofício a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro do teor desta decisão;

**Art. 4º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro Presidente

  
**Silvío Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator